TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 811064/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELAR SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO JUNIOR GIBOSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, EVERTON JOSE FAUSTINO, FLAVIO HENRIQUE BARBIERI, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1908/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Com expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência com amparo no Edital nº 001/2024 de Concurso Público, para o provimento do cargo de Assistente de Fiscalização da Defesa Agropecuária, na função de Técnico Agrícola/Agropecuária do Quadro Próprio da Agência de Defesa Agropecuária do Paraná – QPDA (Peça 33).

Inicialmente, por meio da Instrução nº 17453/23 – CAGE (Peça 13), a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, pugnando pela realização diligência junto ao Ente.

A Secretaria apresentou resposta às Peças 39-41, além de juntar documentos atinentes às próximas fases (Peça 17 a 38).

Nas Instruções nº 4775/24 – CAGE e n° 4781/24 – CAGE (Peças 42 e 43), a unidade instrutiva analisou as fases 2 e 3, respectivamente, nas quais não foram encontradas impropriedades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W303

Acostados novos documentos (Peças 44 a 55), a 4ª fase do processo foi verificada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução nº 877/25 (Peça 56), onde foram constatadas irregularidades, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ente para contraditório.

A SEAP se manifestou às Peças 60-62.

Por fim, a unidade técnica, com base na Instrução nº 6917/25 – COAP (Peça 63), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação, nos seguintes termos:

> **Determinação:**
>
> • para que nas futuras convocações que realizar no presente concurso, cumpra os percentuais estabelecidos nas leis de reserva de vagas para afrodescendentes.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 513/25 – 5PC (Peça 66).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição da determinação sugerida comporta maiores esclarecimentos.

De acordo com o que expôs a COAP, em que pese a existência de reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas, as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP[1].

Em resposta, o Ente explicou que:

[1] Lei nº 14.274/2003. Art. 1º - Ficam reservadas aos afro-descendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W303

> (...) o concurso em questão ofertou 07 (sete) vagas, sendo divididas em 05 (cinco) vagas para a ampla concorrência, 01 (uma) vaga para Afrodescendente e 01 (uma) vaga para Pessoa com Deficiência. Portanto, foram convocados os candidatos da primeira a quinta classificação para preencher as vagas da ampla concorrência, o 1 colocado na lista de afrodescendente que é o 7 colocado na classificação geral e o primeiro colocado na classificação de Pessoa com Deficiência que é o 31 colocado na classificação geral.

Mesmo assim, compreende-se que apesar de terem sido convocados, alguns candidatos não atenderam à convocação, sendo efetivamente admitidos o total de 4 candidatos e, dentre estes, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes foi de 1 e o total de admitidos na lista de reserva de índios foi de 0, de acordo com a Peça 63:

Lista de Aprovados

* Caso o presente processo seja COMPLEMENTAR A PROCESSO ENVIADO INICIALMENTE VIA E-CONTAS, favor informar nesta tela **APENAS AS ADMISSÕES AINDA NÃO ENVIADAS AO TCE/PR!**

Classificação								
Geral	Defic.	Afro	Indíg.	Nota	Nome CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1				43,00	FLAVIO HENRIQUE BARBIERI 055.604.319-74	811064/23	Admitido	08/08/2024	☐
3				42,00	ADELAR SOARES DE OLIVEIRA 041.516.959-31	811064/23	Admitido	08/08/2024	☐
5				42,00	ANTONIO JUNIOR GIBOSKI 065.778.649-77	811064/23	Admitido	08/08/2024	☐
7		1		41,00	EVERTON JOSE FAUSTINO 080.152.629-92	811064/23	Admitido pela Classificação Afrodescendente	08/08/2024	☐

Mostrar Página 1 de 1 Página(s) Exibir 10 Registros por Página

Conforme se observa nos autos, com base na Lei nº 14.274/2003, o Edital do Concurso determinou reserva equivalente a 10% das vagas aos afrodescendentes, assim, a primeira vaga a ser ocupada deveria ser a 5ª. Ocorre, no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W303

entanto, que o candidato afrodescendente foi nomeado na 4ª colocação, prejudicando o candidato classificado em 4º lugar na lista geral.

A reserva de vagas para candidatos afrodescendentes tem como objetivo garantir a igualdade de oportunidades e a promoção da diversidade étnico-racial nos processos seletivos, contribuindo para a inclusão e a equidade no acesso aos cargos públicos ou vagas oferecidas.

Ainda assim, a materialização da referida normativa não deve ir além dos limites previamente estabelecidos, o que pode implicar em exclusividade de acesso e oferecer dano aos candidatos que foram melhor classificados no certame.

O respeito à ordem classificatória é essencial para garantir a transparência e a justiça no processo seletivo, assegurando que aqueles que obtiveram as melhores notas sejam chamados primeiro para assumir as vagas disponíveis. Essa prática visa evitar favorecimentos e discriminações, e garante a igualdade de oportunidades aos candidatos.

Dessa maneira, cumpre acolher a sugestão para expedir **determinação** para que a entidade, nas futuras convocações que realizar do presente concurso, cumpra os percentuais estabelecidos nas leis de reserva de vagas para afrodescendentes.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, nas futuras convocações que realizar do presente concurso, cumpra os percentuais estabelecidos nas leis de reserva de vagas para afrodescendentes.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W303

vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I- determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II- expedir a **determinação** para que a entidade, nas futuras convocações que realizar do presente concurso, cumpra os percentuais estabelecidos nas leis de reserva de vagas para afrodescendentes;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a recomendação e a determinação acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX; e

IV- encaminhar, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W303

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 24 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.W303